

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

GUILHERME HENRIQUE CHIOCCA LIZ

**A (IN)EFICÁCIA DO JULGAMENTO AMPLIADO DO ART. 942, DO CPC/2015, NO
ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - TJSC**

RIO DO SUL

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

GUILHERME HENRIQUE CHIOCCA LIZ

**A (IN)EFICÁCIA DO JULGAMENTO AMPLIADO DO ART. 942, DO CPC/2015, NO
ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - TJSC**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. M.e Carlos Roberto Claudino dos
Santos.

RIO DO SUL

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**A (IN)EFICÁCIA DO JULGAMENTO AMPLIADO DO ART. 942, DO CPC/2015, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - TJSC**”, elaborada pelo(a) acadêmico(a) NOME COMPLETO, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Profa. M.^a Vanessa Cristina Bauer

Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 08 de março de 2023.

Guilherme Henrique Chiocca Liz
Acadêmico

RESUMO

Grandes mudanças ocorreram entre a vigência do CPC/1973 e o advento do CPC/2015. Este trabalho tem como objetivo identificar a (in)eficácia do julgamento ampliado do art. 942, do CPC/2015, no âmbito Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC, substituto do recurso de embargos infringentes anteriormente previsto, cuja abordagem inicia com uma retomada das espécies recursais e as formas de julgamentos presente no diploma processualista brasileiro atual, continua com a descrição do instituto do julgamento ampliado em si e do seu procedimento, e por fim, diante da pesquisa quanto aos assuntos mencionados, é discutida sobre a (in)eficácia do instituto da ampliação do quórum perante o Tribunal catarinense. O ramo de estudo foi na área do Direito Processual Civil. Nas considerações finais foram abordados os principais itens do tema apresentado, bem como, a comprovação ou não da hipótese básica informada na introdução do trabalho O método de abordagem utilizado foi o indutivo, e o método de procedimento foi o monográfico. Quanto ao levantamento de dados, utilizou-se da técnica da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: embargos infringentes; julgamento ampliado; recursos; técnica do art. 942, do CPC/2015.

ABSTRACT

Major changes occurred between the effectiveness of CPC/1973 and the advent of CPC/2015. This work aims to identify the (in)effectiveness of the expanded judgment of art. 942, of the CPC/2015, within the scope of the Court of Justice of Santa Catarina - TJSC, substitute for the appeal of infringing embargoes previously foreseen, whose approach begins with a resumption of the appellate species and the forms of judgments present in the current Brazilian procedural diploma, continues with the description of the institute of the extended trial itself and its procedure, and finally, in view of the research on the mentioned subjects, it is discussed about the (in)effectiveness of the institute of the expansion of the quorum before the Court of Santa Catarina. The branch of study was in the area of Civil Procedural Law. In the final considerations, the main items of the theme presented were addressed, as well as the confirmation or not of the basic hypothesis informed in the introduction of the work. The method of approach used was the inductive one, and the method of procedure was the monographic one. As for data collection, the technique of bibliographical research was used.

Keywords: infringing embargoes; expanded judgment; resources; technique of art. 942, of the CPC/2015.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1	9
OS RECURSOS E AS DIFERENTES FORMAS DOS JULGAMENTOS	10
1.1 DOS RECURSOS CABÍVEIS E A FORMA DO JULGAMENTOS	10
1.1 DA APELAÇÃO	12
1.2 DO AGRAVO DE INSTRUMENTO	13
1.3 DO AGRAVO INTERNO	14
1.4 DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	15
1.5 DO RECURSO ORDINÁRIO	17
1.6 DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO RECURSO ESPECIAL	17
1.7 DO AGRAVO EM RECURSOS DIRIGIDOS AO STF E STJ	18
1.8 DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA	19
CAPÍTULO 2	21
O INSTITUTO DO JULGAMENTO AMPLIADO	21
2.1 ACERCA DO JULGAMENTO AMPLIADO E A SUA FUNDAMENTAÇÃO	21
2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO JULGAMENTO AMPLIADO	22
2.2 NATUREZA DO INSTITUTO EM QUESTÃO - TÉCNICA OU RECURSO	24
2.3 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO JULGAMENTO AMPLIADO	26
2.4 EM QUAIS RECURSOS CABE O JULGAMENTO AMPLIADO	27
2.5 REGRAS E PROCEDIMENTO	28
CAPÍTULO 3	32
DA ANÁLISE DO INSTITUTO EM COMENTO NO TJSC	32
3.1 DA INEFICÁCIA DO JULGAMENTO AMPLIADO NO ÂMBITO DO TJSC	32
3.1 ESTUDO DA REALIDADE DO TJSC	32
3.2 IDENTIFICAÇÃO DOS PROBLEMAS NA IMPLEMENTAÇÃO DO JULGAMENTO AMPLIADO	33
3.3 CAUSAS PELAS QUAIS SE ACREDITA NA INEFICÁCIA DO JULGAMENTO	

AMPLIADO NO TJSC	35
3.4 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE O INSTITUTO NO TJSC	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Curso, da área de Direito Processual Civil, tem como objetivo levantar algumas considerações acerca da (in)eficácia do julgamento ampliado do art. 942, do CPC/2015, no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar se o julgamento ampliado do art. 942, do CPC/2015, no âmbito do TJSC, é ou não eficaz.

Os objetivos específicos são: a) estudar os recursos cabíveis e as formas de julgamentos; b) descrever o julgamento ampliado, bem como a sua fundamentação; c) discutir a ineficácia do julgamento ampliado no âmbito do art. 942, do CPC/2015, no âmbito do TJSC.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: É (in)eficaz o julgamento ampliado do art. 942, do CPC/2015, no âmbito do TJSC?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que seja ineficaz o julgamento ampliado do art. 942, do CPC/2015, no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será feito através da técnica de pesquisa bibliográfica.

A presente pesquisa trata do tema a "(in)eficácia do julgamento ampliado do art. 942, do CPC/2015, no âmbito do TJSC", onde, por meio de pesquisa bibliográfica, traz os principais aspectos do sistema recursal brasileiro e, com isso, analisa-se a eficiência ou não do instituto em questão no nosso Tribunal de Justiça Estadual.

Principia-se, no Capítulo 1, quais são as modalidades de julgamentos existentes na esfera dos Tribunais de Justiça, além de indicar aquele utilizado em nosso ordenamento jurídico pátrio; e também, informam-se as regras gerais de cada um dos recursos existentes no CPC/2015.

O Capítulo 2, por sua vez, apresenta os elementos principais do instituto em

análise, onde se conceitua e apresenta a evolução histórica do julgamento ampliado. Ainda, determina-se a opção pelo legislador em adotar tal instituto como técnica ou recurso, qual a sua fundamentação e em quais modalidades recursais é cabível e, por fim, menciona-se as regras e o procedimento.

Por fim, o Capítulo 3, após a breve recordação das principais espécies recursais, e com as características trazidas sobre o instituto do julgamento ampliado, aplicam-se os assuntos vistos para analisar a viabilidade ou não perante o TJSC, com a análise deste Tribunal em específico.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre (in)eficácia do julgamento ampliado do art. 942, do CPC/2015, no âmbito do TJSC.

CAPÍTULO 1

OS RECURSOS E AS DIFERENTES FORMAS DOS JULGAMENTOS

1.1 DOS RECURSOS CABÍVEIS E A FORMA DO JULGAMENTOS

O sistema recursal do nosso ordenamento jurídico abrange diversos meios de impugnação de maneira voluntária, cujo objetivo é a modificação da decisão atacada.¹ Dentre as várias espécies recursais, elencamos nas próximas seções aqueles que serão objetos da presente pesquisa, cuja previsão se faz presente de forma taxativa pelo art. 994, do CPC/2015.²

De acordo com Humberto Theodoro Júnior:

[...] a *reforma* da decisão impugnada, tentando obter em novo pronunciamento, do mesmo órgão judicial, ou de um tribunal superior, uma solução concreta diversa daquela contida no julgado primitivo. Outras vezes, o intento do recorrente não é, de pronto, o novo julgamento da questão já decidida, mas apenas a sua *invalidação*, ou *eliminação*, para que outro, futuramente, seja proferido em condições de validade. Por fim, é possível que o propósito do recorrente não seja o de reformar, nem o de cassar, a decisão impugnada, mas apenas o de *aperfeiçoá-la*, mediante eliminação de obscuridade, contradição e omissão.³

Em relação à forma pela qual os recursos são julgados, de acordo com a doutrina, existem os modelos *per curiam* e *seriatim*, onde, respectivamente, o primeiro, chamado de "pelo tribunal", não existem votos individualizados dos julgadores, mas sim a opinião do coletivo, cujo símbolo é a unicidade da voz da corte, aumentando as chances de serem menos moderadas, por meio de um somatório de votos; já o segundo, por sua vez, intitulado de "um pelo outro", é justamente o contrário, onde cada desembargador ou ministro expressa os seus fundamentos, de maneira seriada.

¹ BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o CPC**. Salvador/BA: juspodivm, 2020. p. 577.

² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. "Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos: I - apelação; II - agravo de instrumento; III - agravo interno; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário; VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário; IX - embargos de divergência." Acesso em 09 mar. 2023.

³ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil. v. 3**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p. 870.

De acordo com a prática forense, é perceptível que o modelo *seriatim* é aquele adotado pelo nosso ordenamento jurídico, seja pelos desembargadores em Tribunais na 2ª instância, ou pelos ministros dos Tribunais Superiores, conseqüentemente, por haver posicionamentos diferentes de cada membro do colegiado e, com isso, ocorrem julgamentos não unânimes, por diversas vezes.

Nesse sentido, a doutrina indica pontos de vantagens ao sistema adotado, como, por exemplo, promover o debate jurídico entre os julgadores, com uma interpretação dinâmica da nossa Carta Magna, beneficiando, assim, a interpretação de suas normas.⁴

Por outro lado, também são demonstradas as desvantagens do modelo utilizado, qual seja, por exemplo, a demora em redigir a decisão final, além do enfraquecimento da autoridade e excelência do órgão julgador.⁵

Posto isso, em análise ao descrito, tem-se que o sistema *seriatim*, atualmente utilizado, na medida que garante o debate de ideias entre os julgadores, acaba, conseqüentemente, por diversas vezes, serem prolatados acórdãos não unânimes entre os seus pares e, por conta disso, prolongar a tramitação processual.

Trata-se de uma decisão tomada de forma deliberativa, no qual o colegiado constrói mediante argumentações distintas, com a defesa de pontos de vista diferentes e entendimentos divergentes entre os seus membros. O voto dissidente, ainda assim, mantém a integridade do processo em si.

Após essa brevíssima introdução ao capítulo, discorreremos a partir do tópico seguinte, as principais características das espécies recursais presentes no rol taxativo do CPC/2015, com o objetivo de lembrar certos pontos do sistema recursal.

⁴ SALETTI, Flávio Grandizoli. **DURAÇÃO MÉDIA DO PROCESSO CIVIL EM CASOS DE DECISÃO NÃO UNÂNIME:** Uma análise da morosidade do processo antes e depois da vigência do novo CPC. 2022. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília/DF, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16189>. p. 8. Acesso em: 09 mar. 2023.

⁵ SALETTI, Flávio Grandizoli. **DURAÇÃO MÉDIA DO PROCESSO CIVIL EM CASOS DE DECISÃO NÃO UNÂNIME:** Uma análise da morosidade do processo antes e depois da vigência do novo CPC. 2022. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília/DF, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16189>. p. 9. Acesso em: 09 mar. 2023.

1.1 DA APELAÇÃO

Por meio da edição do CPC atual, o recurso de apelação, além de cabível para atacar sentenças, conforme o art. 1.009, *caput*, do CPC/2015, também são alvo as decisões interlocutórias que não se pode utilizar do agravo de instrumento, de acordo com o § 1º, do mesmo dispositivo legal mencionado.⁶

Concentrando-se nas sentenças, objeto mais comum do recurso em questão, assim preleciona Humberto Theodoro Júnior:

O CPC unifica os conceitos de sentença e de recurso cabível, estabelecendo uma correlação prática entre um e outro: se põe termo ao processo, ou à fase cognitiva do procedimento, haja ou não decisão do mérito, o caso será sempre de sentença (CPC, art. 203, § 1º). E o recurso interponível também será sempre um só: o de apelação (CPC, art. 1.009). Apelação, portanto, é o recurso que se interpõe das sentenças dos juízes de primeiro grau de jurisdição para levar a causa ao reexame dos tribunais do segundo grau, visando a obter uma reforma total ou parcial da decisão impugnada, 188 ou mesmo sua invalidação (art. 1.010, III)⁷

O endereçamento desta espécie recursal se dará para o juízo *a quo*, onde o apelado será intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação e, após isso, os autos serão remetidos para o respectivo Tribunal *ad quem*, responsável em realizar o juízo de admissibilidade, de acordo com o art. 1.010, *caput* e §§ 1º e 3º, do CPC/2015.⁸

Quanto ao mérito recursal, após o devido recebimento da apelação, o processo, devidamente distribuído para o respectivo desembargador relator, será proferida por esse último, decisão monocrática ou elaborado voto para o julgamento pelo órgão colegiado, nos moldes do art. 1.011, do CPC/2015.⁹

⁶ BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o CPC**. Salvador/BA: juspodivm, 2020. p. 616.

⁷ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil. v. 3**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p. 929.

⁸ BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o CPC**. Salvador/BA: juspodivm, 2020. p. 622.

⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. “Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator: I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V ; II - se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.” Acesso em 09 mar. 2023.

Na segunda hipótese, por regra, o julgamento ocorrerá por Turma ou Câmara do respectivo Tribunal, com o voto de três juízes, por determinação do art. 941, § 2º, do CPC/2015.¹⁰

1.2 DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Tipicamente, de acordo com o que se extrai do art. 1.015, do CPC/2015, o recurso de agravo de instrumento tem como alvo as decisões interlocutórias, cujo objeto corresponda a algum dos assuntos abordados em seus incisos, além do parágrafo único.¹¹

Assim, é cabível essa modalidade recursal em desfavor de pronunciamentos do magistrado de primeiro grau que não se classificam naquilo que se entende por sentença, conforme o art. 203, § 2º, do CPC/2015.¹²

Entretanto, em relação a taxatividade do dispositivo legal em comento, diferentemente do visto no recurso de apelação, temos, segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, por meio Tema 988, que o rol supracitado possui taxatividade mitigada. Assim, desde que preenchido o requisito de urgência, a ser conferido em cada situação do caso concreto, é possível que o recorrente se insurja,

¹⁰ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil. v. 3.** Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p. 878.

¹¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Acesso em 09 mar. 2023.

¹² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. "Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. [...] § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º." Acesso em 21 mar. 2023.

independentemente do objeto da decisão se encontrar na lista do art. 1.015, mencionado.¹³

Acerca do conceito da modalidade recursal, menciona Humberto Theodoro Júnior:

Diz-se “de instrumento” porque o recurso em questão não se processa no bojo dos autos em que a decisão agravada foi pronunciada, mas em outros autos formados no tribunal especialmente para processamento do agravo, e para os quais são trasladadas peças do processo principal necessárias à compreensão e resolução da impugnação (art. 1.017).¹⁴

Assim, ao contrário da apelação, o recurso de agravo de instrumento deve ser interposto diretamente ao Tribunal *ad quem*, momento em que o desembargador relator, se não for o caso do art. 932, incisos III e IV, do CPC/2015, intimará a parte agravada para apresentar as suas contrarrazões, de acordo com os incisos do art. 1.019, do diploma processualista.

1.3 DO AGRAVO INTERNO

Para esta modalidade recursal, relembra-se os caminhos que o relator, ora desembargador, ora ministro, dependendo do Tribunal, pode tomar com base no art. 932, do CPC/2015.¹⁵

Dito isso, então, de regra, é cabível o recurso de agravo interno contra qualquer decisão proferida pelo relator, por força do art. 1.021, *caput*, do CPC/2015, cujo processamento deve observar o regimento interno de cada Tribunal. A exceção recai apenas quando se tratar da decisão que relevar a pena de deserção, quando devidamente comprovado o impedimento do recorrente em fazê-lo, nos recursos que exigem esse pagamento (art. 1.007, § 6º, do CPC/2015)¹⁶.

Assim, aduz Humberto Theodoro Júnior:

¹³ BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o CPC**. Salvador/BA: juspodivm, 2020. p. 656 a 658.

¹⁴ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil. v. 3**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p. 950.

¹⁵ BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o CPC**. Salvador/BA: juspodivm, 2020. p. 669 a 673.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. “Art. 1.007, § 6º. Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecurável, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.” Acesso em 10 mar. 2023.

O agravo interno, destarte, preserva o princípio da colegialidade, garantindo que decisões singulares sejam revistas pelo órgão colegiado a quem toca o recurso.²⁹⁴ Afinal, os recursos e as causas de competência originária são endereçados ao tribunal, e não ao relator, de sorte que suas decisões singulares, embora autorizadas, não suprimem a competência principal do colegiado.¹⁷

Dessa forma, após a tramitação processual, o recurso de agravo interno, nos moldes do art. 1.021, § 2º, parte final, do CPC/2015¹⁸, será levado a julgamento em órgão colegiado, mediante a inclusão em pauta para tanto.

1.4 DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conforme se extrai do art. 1.022, do CPC/2015, é cabível a interposição de embargos declaratórios em desfavor de decisão que se acredite existir obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material. O objetivo não é reformar a decisão atacada, mas apenas esclarecer certos pontos.¹⁹

Menciona Humberto Theodoro Júnior:

Qualquer decisão judicial comporta embargos declaratórios, porque, como destaca Barbosa Moreira, é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição a omissão ou o erro material existente no pronunciamento jurisdicional. Não tem a mínima relevância ter sido a decisão proferida por juiz de primeiro grau ou tribunal superior, monocrática ou colegiada, em processo de conhecimento ou de execução; nem importa que a decisão seja terminativa, final ou interlocutória.²⁰

Ao final, no julgamento dos referidos embargos, existem duas possibilidades, de acordo com o art. 1.024, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, onde, respectivamente, será proferido voto pelo relator com o objetivo do julgamento coletivo; e, se a decisão alvo

¹⁷ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil. v. 3.** Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p. 973.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. "Art. 1.021, § 2º. O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta." Acesso em 10 mar. 2023.

¹⁹ BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o CPC.** Salvador/BA: juspodivm, 2020. p. 674.

²⁰ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil. v. 3.** Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p. 977.

for contra aquela proferida por relator ou qualquer outra decisão unitária pelo tribunal, o órgão julgador proferirá de forma monocrática.²¹

Em relação aos possíveis efeitos da interposição do recurso em questão, mencionam-se dois, quais sejam, (i) os efeitos para fins de prequestionamento; e (ii) efeito infringente/modificativo.

Acerca do primeiro, dispõe o art. 1.025, do CPC/2015, que independentemente de acolhido ou não a modalidade recursal do presente tema, a matéria alegada fará parte da fundamentação do acórdão juntado pelo órgão colegiado, com o objetivo, assim, de que os argumentos sejam analisados pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, pela interposição de Recurso Especial - Resp ou para o âmbito do Superior Tribunal Federal - STF, por meio de Recurso Extraordinário - RE.²²

Por sua vez, em relação ao segundo efeito, menciona Haroldo Lourenço:

Anote-se, por oportuno, que quando os embargos de declaração tiverem efeitos modificativos ou infringentes, como nos termos do art. 494, II, do CPC/2015, a sentença de mérito pode ser alterada, podendo ocorrer, excepcionalmente, a *reformatio in pejus*, o que, em geral, é vedado em nosso ordenamento jurídico.²³

Assim, o efeito infringente/modificativo trata-se de exceção à regra de que os embargos de declaração não modificam a decisão atacada, pois, de acordo com decisões reiteradas de Tribunais e pela doutrina, se o objetivo dos embargos é sanar omissão, em certa parte o alvo desta espécie recursal será modificada, cuja consequência, então, são os efeitos em questão.

²¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. “Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias. § 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente. § 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.” Acesso em 15 mar. 2023.

²² BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o CPC**. Salvador/BA: juspodivm, 2020. p. 683 a 684.

²³ LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 6ª ed. *E-book*. p. 648.

1.5 DO RECURSO ORDINÁRIO

Quanto às hipóteses de cabimento, temos que a primeira é quando algum dos remédios constitucionais elencados no art. 1.027, I, do CPC/2015, se interpostos originariamente em algum Tribunal Superior, e o acórdão proferido for no sentido de denegar a segurança, caberá recurso ordinário para o STF.²⁴

Ato contínuo, também será o STJ competente para julgar o presente recurso, porém nas hipóteses do inciso II, alíneas “a” e “b”, do dispositivo legal supracitado.

Quanto à alínea “a”, trata-se da mesma situação vista acima, apenas mudando o órgão do STF pelo STJ, quando o remédio constitucional for decidido em Tribunal Regional Federal ou Tribunal Estadual e Distrital.

Por sua vez, na hipótese da alínea “b”, o STJ irá julgar o recurso ordinário contra sentença prolatada em âmbito da Justiça Federal, quando os pólos da demanda possuíam alguns dos legitimados trazidos pelo Art. 109, II, da CRFB/88.²⁵

Por fim, ainda em relação ao cabimento, apenas as decisões colegiadas dos Tribunais de segunda instância podem ser atacadas por meio de recurso ordinário, excluídas, assim, as decisões singulares dos relatores e dos presidentes.²⁶

1.6 DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO RECURSO ESPECIAL

Optou-se em analisar essas duas modalidades recursais conjuntamente devido às suas características semelhantes. Para ambos, exige-se por força da Súmula 281 do STF que ocorra exaurimento dos recursos possíveis de cada instância, para que então possam ser utilizados o recurso extraordinário e o recurso especial.

Tal excepcionalidade é demonstrada por Marcus Vinicius Rios Gonçalves, pois:

²⁴ BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o CPC**. Salvador/BA: juspodivm, 2020. p. 685 a 688.

²⁵ BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o CPC**. Salvador/BA: juspodivm, 2020. p. 688 a 691.

²⁶ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil. v. 3**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p. 999.

[...] em oposição aos ordinários, estudados anteriormente, porque cabem em hipóteses específicas e devem preencher requisitos de admissibilidade muito mais rigorosos. Além disso, têm por objetivo permitir o reexame apenas da matéria de direito, ao contrário dos recursos comuns, em que se admite o exame dos fatos e do direito. Ao contrário destes, que são dirigidos aos tribunais estaduais, ou aos tribunais regionais federais, os recursos excepcionais são sempre dirigidos aos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, o STJ e o STF.²⁷

Dito isso, ambos os recursos se valem para avaliar a correta interpretação por parte da instância inferior em face da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ou de lei federal, respectivamente, recurso extraordinário e recurso especial, e não reanalisar o conjunto fático-probatório.²⁸

Quanto ao recurso extraordinário dirigido ao STF, possui como objetivo manter a autoridade da Constituição Federal, cujo cabimento é trazido de maneira taxativa pelo art. 102, III, em suas alíneas, da CRFB/88.

Por sua vez, o recurso especial perante o STJ, tem por fito o controle de legalidade, além de uniformizar a interpretação de normas federais e, para tanto, possui como cabimento os casos previstos também de maneira taxativa pelo art. 105, III, nas alíneas "a", "b" e "c", da CRFB/88.

1.7 DO AGRAVO EM RECURSOS DIRIGIDOS AO STF E STJ

Ato contínuo, após as modalidades dos recursos extraordinário e especial acima vistas, é cabível, ainda, a interposição de agravo da decisão monocrática do presidente ou do vice-presidente do STF ou STJ, dependendo da espécie recursal que é objeto, de acordo com o art. 1.042, do CPC/2015.²⁹

Isso pois, quando interposto recurso extraordinário ou especial no juízo originário, o magistrado, ao proceder com o juízo de admissibilidade, não conheceu do recurso extraordinário ou especial. Com isso, interpõe-se agravo em estudo com

²⁷ GONCALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões. v.3.** São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. p. 136.

²⁸ BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o CPC.** Salvador/BA: juspodivm, 2020. p. 695 a 698.

²⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. "Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos." Acesso em 19 mar. 2023.

o objetivo de reverter a decisão originária e, assim, conseguir a apreciação do RE ou do Resp.³⁰

Após a interposição e conseqüente contraditório com a intimação do agravado para apresentação de contrarrazões, se não houver retratação do juízo *a quo*, remeter-se-á o recurso para o Tribunal correspondente.

Por fim, segundo o indicado por Marcus Vinicius Rios Gonçalves: " O relator, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, poderá, de plano, não conhecer, conhecer e dar provimento ou conhecer e negar provimento ao recurso, cabendo agravo interno de sua decisão, no prazo de 15 dias".

1.8 DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Tais embargos possuem a função de uniformizar as decisões tomadas nos Tribunais Superiores, devido a divergência entre os órgãos que compõem tais Cortes, seja no STF ou no STJ, independentemente da unanimidade ou não das decisões.

Sobre o tema, aduz Humberto Theodoro Júnior que:

O CPC/2015, por outro lado, não só manteve esses embargos, como ampliou as hipóteses de seu cabimento (art. 1.043, I e III),²⁰⁸ numa forma de desestimular os recursos para o STJ ou STF. Com efeito, a existência de teses jurídicas divergentes num mesmo tribunal é campo fértil para instigar a interposição de recursos. Assim, quanto maior a uniformidade na jurisprudência interna das Cortes Superiores, maior é a tendência de reduzir o número de recursos interpostos.³¹

Com isso, estabelece o art. 1.043, do CPC/2015, as hipóteses de cabimento, quais sejam, quando a divergência ocorrer entre acórdãos de mérito; e a convergência existente entre acórdão de mérito e outro que apesar de não conhecer o recurso, apreciou a controvérsia discutida.

³⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões. v.3.** São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. p. 128.

³¹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil. v. 3.** Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p. 1.078.

Para a interposição da modalidade recursal de embargos de divergência, deve-se comprovar tal divergência por meio de certidão ou qualquer dos documentos indicados pelo § 4º, do art. 1.043. do CPC/2015.

Após essa breve introdução às espécies recursais presentes no CPC, a partir do próximo Capítulo, apresentam-se os elementos principais do instituto do julgamento ampliado.

CAPÍTULO 2

O INSTITUTO DO JULGAMENTO AMPLIADO

2.1 ACERCA DO JULGAMENTO AMPLIADO E A SUA FUNDAMENTAÇÃO

Várias etapas prescindem até o resultado final, desde o registro e distribuição do recurso até a publicação do acórdão, as quais veremos no decorrer do presente capítulo.³²

Quanto à hipótese do resultado não unânime, o CPC/2015, conforme se verifica com a fundamentação trazida pelo seu art. 942, *caput*, o julgamento prosseguirá em nova sessão de maneira estendida.³³ E, por equiparação, segundo o § 3º, incisos I e II do dispositivo legal mencionado, o instituto também é aplicado em ação rescisória; além do recurso de agravo de instrumento.³⁴

Assim, diante da controvérsia, de ofício, amplia-se a discussão instaurada com o objetivo de melhorar o julgamento, em toda a matéria em questão, independente de unanimidade ou divergência de certo ponto em específico.³⁵

³² JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil. v. 3.** Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p. 686.

³³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. “Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.” Acesso em: 10 abr. 2023.

³⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

“§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno; II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.” Acesso em 10 abr. 2023.

³⁵ BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o CPC.** Salvador/BA: juspodivm, 2020. p. 633 a 638.

2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO JULGAMENTO AMPLIADO

De início, é importante trazer informações essenciais sobre os chamados embargos infringentes, um dos recursos elencados no rol do art. 496, III; e art. 530, ambos do CPC/1973, interpostos em 2ª instância, mas, atualmente, a partir da promulgação do CPC/2015, os legisladores optaram por excluir essa modalidade recursal.

Esse recurso, criado pelo Direito Português e anexado ao nosso ordenamento jurídico, já foi extinto anteriormente pelo CPC/1939 e retornou por meio do CPC/1973.

De acordo com os dispositivos legais mencionados, extrai-se do seu conteúdo, em resumo, que são cabíveis os embargos infringentes quando em grau de apelação, houver ocorrido a reforma da sentença de 1º instância, por meio de acórdão não unânime; ou, ainda, na hipótese de julgado procedente ação rescisória.

Tinha-se então como finalidade em se opor a esses embargos, com que o voto vencido, no julgamento de 2ª instância, prevaleça sobre os demais.

Acerca da manutenção ou não desse recurso, menciona Haroldo Lourenço:

Consideráveis autores já sustentavam a abolição dos embargos infringentes (art. 530 do CPC/1973), recurso existente só no direito brasileiro, afirmando que contrariaria a efetividade do processo (CÂMARA, 2008. v. 3, p. 101), bem como somente permitiria um rejuízo da causa, prolongando o andamento do feito (DIDIER JR., 2010. v. 3, p. 215).³⁶

Nesse mesmo sentido, informa Wambier:

Os embargos são recurso cuja subsistência é muito criticada, porque se considera que, pelo menos em parte, a excessiva duração dos processos no Brasil se deve a recursos como esse, sem os quais o sistema poderia tranquilamente sobreviver, como ocorre em outros países, já que os embargos infringentes são um recurso tipicamente luso-brasileiro. (*sic*)³⁷

³⁶ LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 6ª ed. *E-book*. p. 529.

³⁷ LIGERO, Adriana Aparecida Giosa; COUTINI, Israel Matheus Cardozo Silva. **NOVO CPC: DE EMBARGOS INFRINGENTES PARA TÉCNICA DE JULGAMENTO**. Disponível em: <<http://www.unoeste.br/site/enepe/2015/suplementos/area/Humanarum/Direito/NOVO%20CPC%20DE%20EMBARGOS%20INFRINGENTES%20PARA%20T%C3%89CNICA%20DE%20JULGAMENTO.pdf>>. p. 4. Acesso em: 10 abr. 2023.

Ainda, segundo o autor por último mencionado, tal fato ocorreu devido ao entendimento majoritário de processualistas há época de que tal recurso apenas prolongaria desnecessariamente o prosseguimento do feito e, devido a isso, essa espécie recursal deveria ser extinta.

Nesse mesmo sentido, um único voto vencido não justificaria, por si só, manter o processo em andamento na via recursal, o que acarretaria em morosidade ao processo devido à perpetuação da discussão judicial.

Tal desejo se tornou realidade por meio do Projeto de Lei n. 166/2010, mais tarde se tornando a Lei n. 10.352/2001, atual CPC/2015, conforme se verifica no rol taxativo do art. 994, do CPC/2015, suprimiu-se o recurso em questão.

Buscou-se com a edição do CPC atual, uma maior simplificação e economia processual e, por isso, não caberia espaço para o recurso de embargos infringentes.

Entretanto, mesmo excluído da nova sistemática do sistema processual vigente, entrou em seu lugar a técnica de julgamento por colegiado ampliado, estabelecido no art. 942, do CPC/2015, pois, a supressão de um recurso, e o direito de interpô-lo, não era bem visto por uma parcela dos operadores e estudiosos do direito há época.

Isso devido à necessidade de, ao mesmo tempo em que se retira uma espécie recursal inviável, instituir alguma forma a mais para que as partes possuam o direito de se insurgir contra a decisão que lhes vai contra.

Discute-se acerca do possível fim da morosidade com o simples corte de modalidades recursais e garantias, o que não procede, haja vista a necessidade de alteração estrutural no Poder Judiciário como um todo.

A título de curiosidade, pois não será estudado neste trabalho, cita-se a permanência do recurso de embargos infringentes no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, não vinculado à matéria processual, mas sim em sede de execução fiscal, de acordo com a Lei nº 6.830/80, em seu art. 34.

Nos tópicos que se seguem, será disposto maiores esclarecimentos e características deste último instituto implementado, cujo objetivo foi diminuir a complexidade do sistema recursal do ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, não necessitar interpor novo recurso em instância superior.

2.2 NATUREZA DO INSTITUTO EM QUESTÃO - TÉCNICA OU RECURSO

Conforme visto anteriormente, o CPC/2015 não incluiu os embargos infringentes na sistemática atual, onde em seu lugar não foi posto um recurso, mas sim o instituto do julgamento ampliado.³⁸

Embora tenha havido discordância na nomenclatura do presente instituto, temos que a doutrina, de maneira majoritária, concorda que ela não deve ser considerada um recurso, por algumas razões.

Primeiro, devido a inexistência de efeito devolutivo do julgamento ampliado, permitindo-se, então, que os desembargadores revisem os seus votos proferidos, por força do art. 942, § 2º, do CPC/2015.

Segundo, não se pode chamar o julgamento em questão de recurso devido a ausência de voluntariedade das partes, devido a aplicação de ofício decorrente da não unanimidade da decisão prolatada pelos julgadores.

Terceiro, resta evidente a não inclusão do julgamento ampliado no rol do art. 994, do CPC/2015, o qual é taxativo para as modalidades de recurso presentes no atual diploma processualista.

Sobre o tema, assevera Mansur Korczagin e Elizeu Luiz Toporoski:

No caso da ampliação da colegialidade, além de não haver iniciativa da parte, não há nem mesmo decisão. Isto, apesar da redação desajeitada do art. 942, caput, é uma técnica que se aplica quando o julgamento está em curso, ou seja, quando não há, senão, um 'resultado' parcial (ALVIM, 2017, p. 531).³⁹

E, aduz ainda Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

[...] Esse mecanismo, conquanto não tenha natureza recursal, faz lembrar os embargos infringentes. Por não ser recurso, no entanto, não depende de interposição, constituindo apenas uma fase do julgamento da apelação, do agravo de instrumento contra decisão de mérito e da ação rescisória, não unânime.⁴⁰

³⁸ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil. v. 3.** Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p. 685.

³⁹ KORCZAGIN, Mansur; TOPOROSKI, Elizeu Luiz. **A TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO À LUZ DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.** Disponível em: <<http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3878>>. p. 810. Acesso em: 26 abr. 2023.

⁴⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões. v.3.** São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. p. 126.

Não se faz necessário, então, qualquer interposição pelas partes interessadas. É uma técnica aplicada independentemente de requerimentos, sempre que estiverem presentes os requisitos indicados no art. 942, do CPC/2015.

Destaca-se ainda que “a maior aceitação ao uso do termo “técnica de julgamento” decorre justamente dele ter sido expressamente mencionado no § 3º, do artigo 942 do CPC/2015”⁴¹

Além disso, com o objetivo de trazer maior rapidez ao processo, com a redução do tempo necessário para o julgamento, não haverá necessidade de intimação das partes para apresentar razões e contrarrazões, como ocorre nas modalidades recursais.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal de Justiça - STJ, em decisão proferida no Resp 1.771.815⁴², trouxe certas orientações quanto a aplicação da técnica em referência, onde, em resumo:

[...] a técnica de julgamento da apelação deve ser observada, de ofício, sempre que o julgamento não for unânime e que o julgamento não se conclui até que seja estendido e sejam colhidos os votos daqueles que passam a integrar o julgamento. Os que já tinham votado poderão rever suas decisões. Ademais, os novos julgadores convocados não ficam restritos aos capítulos ou pontos sobre os quais houve inicialmente divergência, cabendo-lhes a apreciação da integralidade do recurso.⁴³

Diante de todo o exposto, o julgamento substitutivo trata de técnica processual, cujo objetivo é dar maior celeridade ao trâmite processual por não se tratar de recurso interposto pelas partes, e mesmo assim garantir maior segurança e qualidade jurídica da decisão, por haver um prolongamento da sessão de julgamento com a convocação de outros julgadores, onde poderá ser revista toda a matéria objeto do recurso interposto, portanto trata-se de adoção *ex officio*.⁴⁴

⁴¹ KORCZAGIN, Mansur; TOPOROSKI, Elizeu Luiz. **A TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO À LUZ DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.** Disponível em: <<http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3878>>. p. 812. Acesso em: 26 abr. 2023

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1771815 / SP. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. ART. 942 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA. TÉCNICA DE JULGAMENTO. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE VOTO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.** Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 13 de novembro de 2018. Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. Acesso em 16 abr. 2023.

⁴³ GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões. v.3.** São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. p. 127.

⁴⁴ LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado.** 6ª ed. *E-book*. p. 529.

2.3 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO JULGAMENTO AMPLIADO

Ao contrário do recurso de embargos infringentes, a técnica de julgamento ampliado tem uma ampla gama de aplicações legais. Segundo o art. 942 do CPC/2015, permite-se a aplicação do instituto em estudo em casos de apelações não unânimes, não se limitando apenas a acórdãos modificativos de mérito.⁴⁵

Além disso, o § 3º do dispositivo legal acima, expande as hipóteses de aplicação para as ações rescisórias, e também a agravos de instrumento que alterem decisões parciais de mérito.⁴⁶

No entanto, passando-se ao § 4º, é restringida a aplicação da técnica apenas a situações específicas, tais como o incidente de assunção de competência, a resolução de demandas repetitivas, a remessa necessária e decisões do plenário ou corte especial.⁴⁷

Diante disso, o art. 942, do CPC/2015, introduziu um novo instituto para lidar com casos em que o julgamento de apelação não é unânime. Diferentemente dos embargos infringentes, conforme já indicado anteriormente, a técnica de julgamento ampliado não é um recurso e, portanto, deve ser aplicada compulsoriamente a todas as decisões que não alcançaram votação consensual entre os julgadores.

Essa técnica, inclusive, pode ser iniciada antes mesmo do encerramento do julgamento e implica na ampliação do quórum de julgadores, na mesma sessão designada ou a partir da inclusão em pauta de sessão posterior, onde a matéria integrante do recurso será revisitada em sua integralidade, não se restringindo as divergências contidas nos votos, com a participação de todos os participantes, os

⁴⁵ SALETTI, Flávio Grandizoli. **DURAÇÃO MÉDIA DO PROCESSO CIVIL EM CASOS DE DECISÃO NÃO UNÂNIME**: Uma análise da morosidade do processo antes e depois da vigência do novo CPC. 2022. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília/DF, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16189>>. p. 11. Acesso em: 21 abr. 2023.

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

“Art. 942. [...] § 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno; II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.” Acesso em 21 abr. 2023.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

“Art. 942. [...] § 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento: I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas; II - da remessa necessária; III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.” Acesso em 21 abr. 2023.

convocados e os já integrantes, estando estes últimos autorizados a revisar e alterar voto proferido anteriormente.

2.4 EM QUAIS RECURSOS CABE O JULGAMENTO AMPLIADO

Diferentemente do CPC/1973, onde os operadores de direito necessitavam verificar o regimento interno dos Tribunais, com o CPC/2015, foi incluído no ordenamento quais as modalidades recursais permitem a utilização do julgamento ampliado.

Conforme se extrai do art. 942, *caput*, e § 3º, do CPC/2015, aplica-se a técnica do julgamento ampliado quando constatada a divergência no resultado: i) do recurso de apelação; ii) na ação rescisória; e iii) no recurso de agravo de instrumento.⁴⁸

No que tange a divergência referida acima, acerca do recurso de apelação, independe da matéria em debate, se material ou processual, inclusivamente matéria de fato ou de direito, muito menos se ocorreu a sua procedência ou improcedência, bastando que o cômputo dos votos não seja unânime.

Acerca do tema, assim dispõe Mansur Korczagin e Elizeu Luiz Toporoski:

Diferentemente do agravo de instrumento e da ação rescisória, que precisam de uma condição para terem o quórum ampliado, a apelação não tem restrições, bastando apenas que o resultado do julgamento não seja unânime. [...]⁴⁹

Em relação à segunda hipótese trazida, é cabível o julgamento ampliado em sede de ação rescisória, quando a unanimidade recair na decisão que julgou procedente, ou seja, quando ocorrer a rescisão da coisa julgada.

⁴⁸ BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o CPC**. Salvador/BA: juspodivm, 2020. p. 633 a 642.

⁴⁹ KORCZAGIN, Mansur; TOPOROSKI, Elizeu Luiz. **A TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO À LUZ DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO**. Disponível em: <<http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3878>>. p. 812 a 815. Acesso em: 24 abr. 2023.

Por fim, sobre a terceira e última hipótese, aplica-se o instituto da ampliação para o recurso de agravo de instrumento, quando a reforma incidir de maneira parcial ao mérito, nos moldes do art. 356, do CPC/2015.⁵⁰

2.5 REGRAS E PROCEDIMENTO

Para os recursos em espécie indicados anteriormente, quando remetido para o Tribunal *ad quem* (apelação) ou no momento de sua interposição diretamente ao Tribunal superior (agravo de instrumento), ocorrerá o seu recebimento, registro e distribuição, tornando o Juízo prevento para os demais recursos ou conexão com outros processos, tudo de acordo com os arts. 929 e 930, do CPC/2015.⁵¹

A referida distribuição se dará de maneira imediata ao relator, onde após análise elaborará o seu voto⁵², cujas incumbências, entre outras listadas pelo CPC/2015, é a de não conhecer recurso inadmissível, além de negar provimento do mesmo nas hipóteses legais.⁵³

Ato contínuo, mediante a elaboração do voto pelo relator, o presidente do órgão pelo qual tramita a modalidade recursal agendará sessão para o julgamento

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

"Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. [...]" Acesso em 24 abr. 2023.

⁵¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

"Art. 929. Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los, com imediata distribuição. Parágrafo único. A critério do tribunal, os serviços de protocolo poderão ser descentralizados, mediante delegação a órgãos de justiça de primeiro grau. Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo." Acesso em 27 abr. 2023.

⁵² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

"Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituí-los-á, com relatório, à secretaria." Acesso em 02 mai. 2023.

⁵³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. "Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; [...]" Acesso em 02 mai. 2023.

colegiado do recurso.⁵⁴ Importante ressaltar que no dia do julgamento, como regra, existe uma ordem preferencial de julgamento, conforme dispõe os incisos do art. 936, do CPC/2015.⁵⁵

Ainda acerca do dia designado para o julgamento, após a leitura do relatório pelo relator, será repassada a palavra de maneira sucessiva aos presentes para, querendo, apresentarem as respectivas sustentações orais, em período de 15 minutos, de forma improrrogável, em rol específico de recursos, nos moldes do art. 937, do CPC/2015.⁵⁶

Após o relatório, e eventuais pedidos de preferência para a sustentação oral, os membros julgadores votam durante a sessão, partindo-se do relator. Toma-se a decisão final após a votação de todos os julgadores. Importante ressaltar que no caso do julgamento se referir a recurso de apelação ou de agravo de instrumento, tomam-se os votos de três magistrados, independentemente do número máximo que compõe o órgão julgador.⁵⁷

Posto isso, e após os votos dos presentes, é anunciado pelo presidente do órgão julgador o resultado, cuja apuração ocorre pela maioria dos votos proclamados. A referida maioria por vezes é relativa, ou seja, se o órgão for

⁵⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. “Art. 934. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.” Acesso em 02 mai. 2023.

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. “Art. 936. Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos, a remessa necessária e os processos de competência originária serão julgados na seguinte ordem: I - aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos; II - os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento; III - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e IV - os demais casos.” Acesso em 02 mai. 2023.

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. “Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021 : I - no recurso de apelação; II - no recurso ordinário; III - no recurso especial; IV - no recurso extraordinário; V - nos embargos de divergência; VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação; VII - (VETADO); VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência; IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal. [...] § 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.” Acesso em 02 mai. 2023.

⁵⁷ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil. v. 3**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p. 683.

composto por três magistrados, dois votos em um mesmo sentido é o suficiente para caracterizar o resultado.⁵⁸

Após a proclamação do resultado, na hipótese de se tratar de recurso de apelação ou de agravo de instrumento, ou ainda ação rescisória, conforme demonstrado em tópico anterior, e o resultado for não unânime, ocorrerá, então, o julgamento prolongado.

Por meio do CPC/2015, com a inclusão da técnica de julgamento prolongado, mediante o aumento do quórum de julgadores, independentemente de requerimento das partes, com a possibilidade *ex officio*, e basta a unanimidade, não dependendo, então, se ocorreu ou não reforma da decisão atacada pelo recurso de apelação, agravo de instrumento ou ação rescisória.⁵⁹

Nesse sentido, assim menciona Humberto Theodoro Júnior:

[...] Assim, no julgamento por turma de três juízes, dois serão convocados para o prosseguimento do julgamento, em sessão que assegurará às partes o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores (art. 942, *caput*, *in fine*).⁶⁰

Partindo-se do exposto, em Tribunais cuja composição sejam maiores do que três magistrados, se possível, o julgamento estendido ocorrerá na mesma sessão anteriormente iniciada, sem necessidade de designação de data futura; possibilitando, ainda, que os julgadores que votaram inicialmente, possam rever os votos proferidos.⁶¹

⁵⁸ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil. v. 3.** Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p. 685.

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. "Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores." Acesso em 04 mai. 2023.

⁶⁰ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil. v. 3.** Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p. 686.

⁶¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. "Art. 942. [...] § 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado. § 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento. [...]" Acesso em 04 mai. 2023.

No último ato, após a votação, refere-se a elaboração do acórdão, cuja responsabilidade em regra é do relator. Necessária a redação de ementa, com um apanhado dos principais tópicos do acórdão. E, por fim, ocorre a sua publicação.⁶²

Diante disso, e indicados os principais temas para entender o funcionamento do instituto do julgamento ampliado, utilizaremos as informações prestadas até o momento para verificarmos a partir do último Capítulo a seguir, a prática desta técnica no Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC.

⁶² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. "Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor. [...] Art. 943. [...] § 1º Todo acórdão conterá ementa. [...]" Acesso em 05 mai. 2023.

CAPÍTULO 3

DA ANÁLISE DO INSTITUTO EM COMENTO NO TJSC

3.1 DA INEFICÁCIA DO JULGAMENTO AMPLIADO NO ÂMBITO DO TJSC

Após a análise da sistemática do julgamento estendido em si, por meio de sua inclusão no CPC/2015 em detrimento aos embargos infringentes, passaremos a análise de sua aplicação e (in)eficácia perante o TJSC. Para tanto, será demonstrado um estudo na prática forense atual do referido Tribunal; a identificação dos principais problemas para implementar o instituto mencionado; as possíveis causas que tornam o julgamento no TJSC ineficiente e, por fim, serão trazidas decisões do Tribunal em pesquisa acerca da extensão do julgamento.⁶³

3.1 ESTUDO DA REALIDADE DO TJSC

Com o intuito de verificar na prática o tema proposto, é importante destacar que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio da Resolução CNJ nº 331/2020, instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DataJud, o qual é responsável pelo armazenamento de todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos, dos Tribunais a que se refere o art. 92, II a VII, CRFB/88.

Pois bem. Conforme visto anteriormente, por força do art. 942, *caput*, e § 3º, do CPC/2015, é cabível a utilização da técnica de ampliação para os recursos de apelação e agravo de instrumento, além da ação rescisória.

Com isso, e de acordo com orientações repassadas pela Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual - DCDP, integrante do TJSC, foi utilizado o painel de estatísticas do CNJ para o levantamento dos dados que seguem.

⁶³ BRASIL. **Resolução nº 331 de 2020 do CNJ**. Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DataJud. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>>. Acesso em 11 mai. 2023.

Tabela 1 - Julgamento dos recursos de apelação e agravo de instrumento, além de ação rescisória, no TJSC.

Ano	Apelação	Agravo de Instrumento	Ação Rescisória
2020	111.631	51.457	381
2021	88.943	42.131	501
2022	63.091	26.363	216

Fonte: Realizado pelo autor com base no painel de estatísticas do CNJ, por meio do <<https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>>.

Para se alcançar os dados acima, foi selecionado no sítio eletrônico em referência a opção “Classes”. Nos filtros, utilizado Ano (2020); ramo de justiça (Estadual); Tribunal (TJSC); Grau de Jurisdição (2º Grau); Procedimento (Conhecimento não criminal); Município (Todos); Órgão Julgador (Seleções múltiplas, exceto os órgãos de matéria criminal); Classe (apelação, agravo de instrumento e ação rescisória) e selecionar ao final “Julgados”.

Diante da análise realizada, percebe-se que em ambas as classes (apelação, agravo de instrumento e ação rescisória), a quantidade de julgamentos diminuíram ano a ano, dentro do período utilizado como parâmetro. Trata-se de um cenário diferente do que se espera, sendo que o objetivo primário da inclusão da técnica de julgamento ampliado no ordenamento jurídico pátrio é a celeridade do processo, conforme já visto anteriormente e, com isso, os julgamentos somarem uma quantidade maior e finalizados de maneira mais rápida.

Posto isso, e de acordo com os tópicos a seguir, serão demonstrados os motivos pelos quais se acredita nessa mudança de perspectiva perante a diminuição de julgamentos em sede de 2ª instância, frente a ineficácia do instituto da ampliação de quórum.

3.2 IDENTIFICAÇÃO DOS PROBLEMAS NA IMPLEMENTAÇÃO DO JULGAMENTO AMPLIADO

A partir da implementação do julgamento ampliado pelo CPC/2015, o TJSC vem enfrentando desde então certa dificuldade em aplicá-lo de maneira certa.

Primeiro, no que tange a composição de suas Câmaras, dispõe o seu Regimento Interno que em exceção às Câmaras de Recursos Delegados e as Câmaras especiais, compõem-se por 4 desembargadores.⁶⁴

Em consequência disso, aduz Cristiano Melo de Araújo:

[...] diante de dissidência no julgamento de recursos e sendo cabível a aplicação da técnica de julgamento estendido, o presidente do órgão julgador deverá, de ofício, suspender o julgamento do recurso, designar nova sessão de julgamento e convocar novos desembargadores que irão ampliar o colegiado.⁶⁵

Isso pois, devido ao número de composição das Câmaras no TJSC, a possibilidade de inversão do resultado inicial a que se refere o art. 942, *caput*, do CPC/2015⁶⁶, não será possível na mesma sessão, devendo ser designada outra data para a continuação do julgamento.

Outro ponto a ser trazido nesta discussão, é a convocação de novos julgadores diante da impossibilidade de continuar o julgamento ampliado na mesma sessão. O mesmo dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior ressalta que a chamada de novos julgadores ocorrerá da maneira estabelecida no Regimento Interno de cada Tribunal.

Dessa forma, de acordo com o Regimento Interno do TJSC, em seu art. 196, em conformidade ao diploma Processualista, foi regulamentado que na hipótese de ocorrer o julgamento estendido, o presidente do órgão julgador convocará desembargadores do mesmo grupo de câmaras ou da Seção Criminal. Porém, se

⁶⁴ TJSC. **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>. "Art. 68. Salvo as câmaras previstas nos incisos V e VI do art. 67 deste regimento, as demais são compostas por 4 (quatro) desembargadores, atuando 3 (três) deles nos julgamentos colegiados, sem prejuízo das hipóteses em que a lei prevê o funcionamento com a composição ampliada." Acesso em 07 mai. 2023.

⁶⁵ ARAÚJO, Cristiano Melo. **A nova técnica de julgamento estendido:** análise quantitativa e jurisprudencial no âmbito do TJSC. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/214267/PDPC-P0035-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>>. p. 48. Acesso em 07 mai. 2023.

⁶⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. "Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores." Acesso em 07 mai. 2023.

não existirem julgadores disponíveis no mesmo grupo, convocam-se quaisquer desembargadores, nos moldes do ordenamento do TJSC.⁶⁷

Portanto, a redação mencionada busca dar maior seguridade e manter, por exemplo, o princípio do juiz natural, onde, diante da necessidade de aplicar o julgamento ampliado, garante-se para todos os envolvidos e os respectivos procuradores a ciência dos novos membros que farão parte da continuação do julgamento.⁶⁸

3.3 CAUSAS PELAS QUAIS SE ACREDITA NA INEFICÁCIA DO JULGAMENTO AMPLIADO NO TJSC

Ao retomarmos os assuntos trazidos anteriormente, tem-se que um dos principais motivos para o instituto em comento ser ineficaz perante o TJSC, é devido a maneira que o seu regimento interno aborda o julgamento estendido.

Nesse pensamento, o CPC/2015, conforme citado, informa-nos que o regimento interno dos Tribunais é o meio pelo qual a convocação de novos desembargadores deve orientar. O diploma processualista, com isso, está em consonância ao disposto na CRFB/88, quando mencionado da importância dada à legislação dos Tribunais.

Nesse sentido, na obra de Cristiano Melo de Araújo, é mencionada valiosa lição de Fredie Didier:

⁶⁷ TJSC. **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>. “Art. 196. Quando não houver quórum para o funcionamento da câmara, ou nas hipóteses de composição ampliada para o julgamento previstas no art. 942 do Código de Processo Civil, o presidente do órgão julgador convocará para participarem como vogais desembargadores do mesmo grupo de câmaras ou da Seção Criminal que não estejam participando de julgamento em outra sessão, observada a ordem crescente de antiguidade no grupo de câmaras ou na Seção Criminal. § 1º Se não houver desembargadores do mesmo grupo disponíveis para participar da sessão, serão convocados quaisquer desembargadores, observada a ordem crescente de antiguidade no Tribunal de Justiça. (Redação dada pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020) (Redação dada pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020) [...]” Acesso em 07 mai. 2023.

⁶⁸ ARAÚJO, Cristiano Melo. **A nova técnica de julgamento estendido: análise quantitativa e jurisprudencial no âmbito do TJSC.** Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/214267/PDPC-P0035-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>>. p. 50. Acesso em 07 mai. 2023.

A Constituição Federal, em seu art. 96, I, a, atribui aos tribunais o poder de elaborar seus regimentos internos, com observância das normas processuais constitucionais e legais, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. Significa que os tribunais, mediante seus regimentos internos, disciplinam o funcionamento de seus órgãos, com a distribuição de competência a cada um deles. Em outras palavras, as competências funcional e material dos órgãos internos dos tribunais devem ser distribuídas em seus regimentos internos. A competência material e funcional do tribunal são estabelecidas pela legislação (em sentido amplo); o regimento interno distribui essas competências do tribunal internamente.⁶⁹

Com isso, é imprescindível a utilização do regimento interno para garantir a eficácia do julgamento estendido, haja vista a ausência de maiores informações quanto ao procedimento dentro do CPC/2015.

Ao analisar o regimento interno do TJSC, certos temas possuem incidência, como a reafirmação do julgamento do quórum ampliado nas ações rescisórias e o estabelecimento da competência das câmaras; a ordem de prioridade para o julgamento ampliado; a impossibilidade de aplicação do instituto em questão por meio eletrônico.⁷⁰

Ato contínuo, também é disposto que na hipótese de serem chamados novos julgadores para proclamarem voto, deve ser obedecido a ordem de antiguidade do Tribunal, se não for possível da mesma câmara por indisponibilidade; além da necessidade do comparecimento dos procuradores das partes envolvidas, na hipótese do julgamento ocorrer na mesma sessão.⁷¹

⁶⁹ ARAÚJO, Cristiano Melo. **A nova técnica de julgamento estendido**: análise quantitativa e jurisprudencial no âmbito do TJSC. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/214267/PDPC-P0035-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>>. p. 52 e 53. Acesso em 07 mai. 2023.

⁷⁰ TJSC. **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>. “Art. 64. Compete aos grupos de câmaras de direito civil, de direito comercial e de direito público, observadas as áreas de especialização: [...] II – prosseguir no julgamento de ação rescisória de sentença quando julgada procedente, em votação não unânime, por uma das câmaras do respectivo grupo, nos termos do inciso I do § 3º do art. 942 do Código de Processo Civil; [...]. Art. 160. A pauta de julgamento obedecerá à seguinte ordem: [...] VI – nas câmaras de direito civil, de direito comercial e de direito público: a) o julgamento com composição ampliada de que trata o art. 942 do Código de Processo Civil; [...]. Art. 166. Não serão julgados por meio eletrônico os processos em que houver: [...] IV – divergência de votos que enseje o prosseguimento do julgamento com a composição ampliada de que trata o art. 942 do Código de Processo Civil.” Acesso em 07 mai. 2023.

⁷¹ TJSC. **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>. “Art. 196. Quando não houver quórum para o funcionamento da câmara, ou nas hipóteses de composição ampliada para o julgamento previstas no art. 942 do Código de Processo Civil, o presidente do órgão julgador convocará para participarem como vogais desembargadores do mesmo grupo de câmaras ou da Seção Criminal que não estejam participando

Entretanto, mesmo diante das previsões mencionadas, o regimento interno do TJSC falha ao comando presente no art. 942, do CPC/2015, principalmente, ao designar de plano número insuficiente de desembargadores para o início do julgamento, onde, se ocorrer divergência, não será possível prosseguir na mesma sessão designada, devendo ser agendada nova data para o prosseguimento do feito.

3.4 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE O INSTITUTO NO TJSC

Ressalta-se que todas as decisões comentadas a seguir foram proferidas em sede do TJSC, por se tratar do Tribunal cujo estudo se faz presente. Nesse sentido, cita-se inicialmente o que se segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO QUE NÉGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR MAIORIA DE VOTOS QUANTO AO CABIMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DA APELANTE/EXECUTADA. 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. SUSTENTADA A NECESSIDADE DE **APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO, INSUBSISTÊNCIA. UNANIMIDADE QUANTO AO "RESULTADO DO JULGAMENTO". EXEGESE DO ART. 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** VÍCIO NÃO VERIFICADO. CONTUDO, EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DO DECISUM EMBARGADO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 2. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. (grifos nossos).

(TJSC, Embargos de Declaração n. 0009127-48.2013.8.24.0038, de Joinville, rel. Raulino Jacó Brüning, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 18-06-2020).⁷²

de julgamento em outra sessão, observada a ordem crescente de antiguidade no grupo de câmaras ou na Seção Criminal. § 1º Se não houver desembargadores do mesmo grupo disponíveis para participar da sessão, serão convocados quaisquer desembargadores, observada a ordem crescente de antiguidade no Tribunal de Justiça. (Redação dada pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020) (Redação dada pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020). § 2º Sendo possível, o julgamento poderá prosseguir na mesma sessão, desde que presentes os advogados, os defensores públicos e os procuradores das partes; não havendo esta possibilidade, o julgamento deverá ser obrigatoriamente retomado em até 45 (quarenta e cinco) dias. (Redação dada pelo art. 1º da Emenda Regimental TJ n. 5, de 15 de julho de 2020)" Acesso em 07 mai. 2023.

⁷² BRASIL. TJSC (1. Câmara) **ED nº 0009127-48.2013.8.24.0038**. Recorrente: Roberto Figueredo. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Des. Raulino Jacó Brüning, 19 de junho de 2018. Jurisprudência do TJSC. Joinville/SC. Acesso em 08 abr. 2023.

Pois bem. Trata-se de insurgência em desfavor de acórdão que negou provimento a recurso de apelação, proferido pela Primeira Câmara de Direito Civil, pois diante de suposta decisão não unânime quanto ao cabimento de honorários recursais, deve-se aplicar a técnica do julgamento ampliado.

Entretanto, de maneira acertada, a Câmara julgou improcedente o pleito do recorrente, pois em análise ao art. 942, do CPC/2015, não se vislumbra qualquer hipótese em relação a necessidade de se aplicar a técnica em questão quando se tratar da condenação ou não de honorários sucumbenciais, independentemente se ocorreu unanimidade dos julgadores quanto a esse ponto, por não envolver o mérito propriamente dito.

Ainda, também foi decidido pelo TJSC:

Agravo de Instrumento ns. 0155488-80.2015.8.24.0000, 2015.085935-1, 0155488-80.2015.8.24.0000, de Itapema. Relator Designado: Des. Subst. Francisco Oliveira Neto **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO PARA SUSPENDER A DECISÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES - COMCIT. JULGAMENTO AMPLIADO. INVIABILIDADE. DECISÃO QUE NÃO TRATOU DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 942, § 3º, II, C/C ART. 356, AMBOS DO NCPC/15.** Segundo o art. 942, § 3º, II, do NCPC, na hipótese de agravo de instrumento, a técnica de julgamento ampliado somente poderá ser utilizada quando houver reforma da decisão e quando o julgamento for parcialmente de mérito (art. 356 do NCPC). AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. OBJETIVO DE SALVAGUARDAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO, REPRESENTADO PELA RECONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NÃO EXTINTO PELO COMCIT. PROSSEGUIMENTO COM A REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. EVENTUAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL NÃO COMPROMETIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **(grifos nossos).**

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 0155488-80.2015.8.24.0000, de Itapema, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 13-09-2016).⁷³

Neste caso, mais uma vez, percebe-se que foi seguido o comando do art. 942, do CPC/2015. Em análise ao julgado, em que pese a suspensão do julgamento

⁷³ BRASIL. TJSC (2. Câmara) **AI nº 0155488-80.2015.8.24.0000**. Recorrentes: Incorporadora e Imobiliária Mafra Ltda - ME e por Eraldo da Silva Mafra. Recorrido: Luiz Felipe Machado. Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, 13 de setembro de 2016. Jurisprudência do TJSC. Itapema/SC. Acesso em: 08 abr. 2023.

em determinado momento da tramitação processual, a Segunda Câmara entendeu que não se trata da aplicação do julgamento estendido.

Isso pois, como se trata de recurso de agravo de instrumento, a aplicação da técnica em comento é aplicada ao julgamento não unânime apenas quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito, por força do art. 942, § 3º, II, CPC/2015, o que não ocorreu no caso em concreto, haja vista que nenhuma das hipóteses para o julgamento parcial (art. 356, CPC/2015)⁷⁴ se faz presente.⁷⁵

Nesse mesmo sentido, assim foi decidido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PETIÇÃO ASSIM RECEBIDA A DESPEITO DE NÃO INTITULAR O RECURSO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INTERPRETAÇÃO AO CONJUNTO DA POSTULAÇÃO (ART. 322, § 2º, DO CPC).

RECLAMO DOS AGRAVADOS. **ALEGADA OMISSÃO ACERCA DA INOBSERVÂNCIA AO ART. 942, § 3º, DO CPC, À HIPÓTESE IMPERTINÊNCIA.** CASO DE ÊXITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA REJEITAR IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. INAPLICABILIDADE DO JULGAMENTO COM QUÓRUM AMPLIADO. REDISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. **"As hipóteses de ampliação do quórum para o julgamento do órgão colegiado são restritas, incidindo apenas em caso de pronunciamento não unânime em apelação, em ação rescisória ou em agravo de instrumento, sendo que, quanto a este último, tão somente quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito (§ 3º, II, do art. 942 do CPC/2015).** Especificamente no que se refere ao agravo de instrumento, a interpretação restritiva do dispositivo impõe concluir que a regra se dirige apenas às ações de conhecimento, não se aplicando ao processo de execução e, por extensão, ao cumprimento de sentença, como no caso." (STJ, AgInt no AREsp n. 1.233.242, rel. Min. Lázaro Guimarães, j. em 18.09.2018).

2. "A estreita via dos embargos declaratórios não se compraz com o equivocado intuito de se querer, com fins infringentes, rediscutir matérias em cujos pontos o aresto não foi favorável à parte embargante, tanto mais porque ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado." (ED em

⁷⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. "Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 ." Acesso em 08 mai. 2023.

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. "Art. 942. [...] § 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno; II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito." Acesso em 08 mai. 2023.

AC n. 2014.092959-0, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. em 14.04.2016).
(grifos nossos).

HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. RECLAMO
DERIVADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 4017689-82.2019.8.24.0000, do Tribunal
de Justiça de Santa Catarina, rel. Gerson Cherem II, Primeira Câmara de
Direito Civil, j. 18-03-2021).⁷⁶

De forma escoreita, novamente decidiu o Tribunal mencionado:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL.** DIREITO DE EMPRESA. PRETENSÃO DE
TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS MINERÁRIOS CONCEDIDOS NOS
PROCESSOS DNPM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA.
PROVIMENTO DO APELO PARA JULGAR A DEMANDA
IMPROCEDENTE. PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS
REJEITADOS POR MAIORIA DE VOTOS. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.
(1) ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NA DECLARAÇÃO DE
VOTO. INVIABILIDADE. VOTO EMBARGADO QUE ACOMPANHOU O
VOTO VENCEDOR NA TOTALIDADE. **JULGAMENTO AMPLIADO QUE
OBSERVOU A SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC.** CABIMENTO DOS
EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA O VOTO VENCIDO, O QUAL É
NECESSARIAMENTE DECLARADO E CONSIDERADO PARTE
INTEGRANTE DO ACÓRDÃO REDIGIDO PELO RELATOR, CONFORME
DISPÕE O ART. 941, CAPUT E § 3º, DO CPC. (2) ARGUIÇÃO DE
HIPÓTESE AUTORIZATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E
PREQUESTIONAMENTO. INCONFORMISMO QUE VISA A
REDISCUSSÃO DOS FATOS E DO SUBSTRATO PROBATÓRIO, COM A
MODIFICAÇÃO DO RESULTADO. INSUBSISTÊNCIA. VIA ELEITA
INADEQUADA. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA À EXEGESE
DO ART. 1.022 DO CPC. **JULGAMENTO UNÂNIME DA APELAÇÃO, E
REJEIÇÃO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
MAIORIA QUALIFICADA.** INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER VÍCIOS. (3)
EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE POSSUEM CARÁTER
MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO, CONSOANTE PREVÊ O ART.
1.026, § 2º, DO CPC. CONDENAÇÃO À MULTA QUE SE IMPÕE.
RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. (grifos nossos).

(TJSC, Apelação n. 0301121-36.2018.8.24.0027, do Tribunal de Justiça de
Santa Catarina, rel. Rodolfo Tridapalli, Quinta Câmara de Direito Comercial,
j. 26-08-2021).⁷⁷

⁷⁶ BRASIL. TJSC (1. Câmara) **AI nº 4017689-82.2019.8.24.0000**. Recorrente: Jaime Feltrin.
Recorridos: Dieter Nitsche, Siegfried Nietsche, Yara Regina Nitsche, Maikon Dieter Nitsche e
Jonathan Franklin Nitsche. Relator: Des. Gerson Cherem II, 18 de março de 2021. Jurisprudência do
TJSC. Florianópolis/SC. Acesso em: 15 mai. 2023.

⁷⁷ BRASIL. TJSC (5. Câmara) **AI nº 0301121-36.2018.8.24.0027**. Recorrentes: Comércio e
Transportes Grabowski Ltda., Leila Etelvina Grabowski, David Richard Grabowski, Clayton Alan
Grabowski e Anderson Raian Grabowski. Recorridos: Comercial Daclande Ltda Me., Construção Civil
Mg Ltda., Construtora Grabowski Ltda., Marco Adriano Grabowski, Isa Grabowski, Gilberto
Grabowski, Lusmarina Parisi Grabowski, Terezinha Parisi Benvenuti e Abelardo Benvenuti. Relator:
Des. Rodolfo Tridapalli, 26 de agosto de 2021. Jurisprudência do TJSC. Acesso em: 15 mai. 2023.

Entretanto, mesmo diante de todo o exposto, nada até o momento foi decidido acerca das causas de ineficácia da técnica de julgamento indicados anteriormente, abrangendo a ausência de regramento no regimento interno do TJSC a respeito do número de composição das Câmaras, além do chamamento de outros desembargadores para comporem a continuação do julgamento, se aplicado o julgamento estendido.

Uma saída ao mencionado, é que a jurisprudência do Tribunal seja uniformizada por meio de súmulas para aperfeiçoar a aplicação da técnica objeto do presente. Para tanto, o CPC/2015, em seu art. 926, garante esse efeito, onde cada Tribunal utilizará o seu regimento interno para a edição dessas decisões.⁷⁸

O TJSC, então, em conformidade ao diploma processualista, prevê a edição de súmulas em seu regimento interno, cuja competência pertence a Órgão Especial, cujo quórum se exige o mínimo de $\frac{2}{3}$ para iniciar a sessão e, para a aprovação, requer-se a maioria absoluta dos membros presentes.⁷⁹

Por fim, e pelo o mencionado, a edição de súmulas pode propiciar ao TJSC uma melhor eficácia do procedimento do julgamento ampliado, além de garantir a celeridade na tramitação processual.

⁷⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.” Acesso em 08 mai. 2023.

⁷⁹ ARAÚJO, Cristiano Melo. **A nova técnica de julgamento estendido**: análise quantitativa e jurisprudencial no âmbito do TJSC. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/214267/PDPC-P0035-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>>. p. 57. Acesso em 08 mai. 2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho se propôs a tecer considerações sobre a (in)eficácia do julgamento ampliado do art. 942, do CPC/2015, no âmbito do TJSC, devido a problemas relacionados ao regimento interno do Tribunal em estudo serem empecilhos para a devida utilização da técnica acima, a partir do método de abordagem indutivo, e método de procedimento o monográfico.

Para se atingir a compreensão se é ou não eficaz o julgamento estendido perante o TJSC, foram definidos três objetivos específicos. O primeiro foi trazer as espécies recursais presentes em rol taxativo no CPC/2015, com foco nas modalidades em que se cabe o instituto do julgamento em questão, além de informar a maneira pela qual ocorrem os julgamentos na esfera dos Tribunais de Justiça.

Nesta toada, pela doutrina majoritária, o nosso ordenamento jurídico pátrio adota o sistema *seriatim*, onde, ao contrário da modalidade *per curiam*, cada julgador expressa o seu voto e fundamentos. Permite-se, assim, um debate jurídico, onde, conseqüentemente, e em conformidade ao objeto do presente trabalho, os julgamentos por vezes são não unânimes.

Ultrapassado esse ponto, em seguida, descrevemos a técnica da ampliação de quórum em si, com o seu fundamento legal e progressão histórica. É mencionado ainda, a discussão existente entre os estudiosos do tema se o julgamento ampliado é uma técnica ou espécie de recurso e, ao final, indicar quais em quais recursos é possível a utilização do presente instituto.

Assim, indicamos do que se tratavam os embargos infringentes na vigência do CPC/1973, e os motivos que o extinguiram após o CPC/2015. Em análise ao dispositivo legal que trata do julgamento ampliado (art. 942, CPC/2015), junto a análise doutrinária, foi demonstrado que se trata de técnica e não modalidade recursal. Enfim, indicou-se a possibilidade de aplicar a técnica de aumento de quórum nos recursos de apelação e agravo de instrumento, além da ação rescisória, onde, ao final, passamos pelo procedimento e tramitação perante o Tribunal da referida técnica.

Por último, diante do embasamento trazido, foi iniciada a discussão se a técnica em comento é ou não eficaz em nosso Tribunal Catarinense. Para tanto, foram analisados alguns dados públicos sobre a tramitação de processos no TJSC,

e mencionados possíveis problemas na legislação interna do Tribunal e decisões superiores que podem ocasionar a ineficácia do julgamento estendido.

Ato contínuo, vislumbrou-se que no TJSC, entre os anos de 2020, 2021 e 2022, houve uma diminuição na quantidade de julgamentos de recursos de apelação e agravo de instrumento, além de ação rescisória. Tal realidade é reflexo das falhas existentes no regimento interno do Tribunal Catarinense, principalmente, ao dispor sobre a quantidade de julgadores que compõem as Câmaras, dificilmente o prosseguimento ocorrerá na mesma sessão, com a necessidade, então, de ser continuada em sessão futura, fazendo com que o processo fique menos célere.

Com isso, a hipótese do trabalho foi confirmada, com o problema de pesquisa devidamente respondido, no sentido de que perante o TJSC, devido aos motivos indicados, é ineficaz a utilização da técnica do julgamento ampliado como forma de celeridade dos julgamentos.

Futuramente, os pesquisadores sobre o tema podem averiguar possíveis alterações no regimento interno do TJSC, inclusive mediante jurisprudência acerca da técnica de ampliação do quórum, cuja adaptação do Tribunal pode acarretar mudanças nos dados observados pelo painel de estatísticas do CNJ acima indicado e, com isso, permitir um melhor aproveitamento do instituto do julgamento ampliado no Tribunal catarinense.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Cristiano Melo. **A nova técnica de julgamento estendido**: análise quantitativa e jurisprudencial no âmbito do TJSC. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/214267/PDPC-P0035-D.pdf?squence=-1&isAllowed=y>>. Acesso em 07 mai. 2023.

BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o CPC**. Salvador/BA: juspodivm, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1771815 / SP**. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. ART. 942 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA. TÉCNICA DE JULGAMENTO. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE VOTO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 13 de novembro de 2018. Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. Acesso em 16 abr. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 331 de 2020 do CNJ**. Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DataJud. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>>. Acesso em 11 mai. 2023.

BRASIL. TJSC (1. Câmara) **ED nº 0009127-48.2013.8.24.0038**. Recorrente: Roberto Figueredo. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Des. Raulino Jacó Brüning, 19 de junho de 2018. Jurisprudência do TJSC. Joinville/SC. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. TJSC (2. Câmara) **AI nº 0155488-80.2015.8.24.0000**. Recorrentes: Incorporadora e Imobiliária Mafra Ltda - ME e por Eraldo da Silva Mafra. Recorrido: Luiz Felipe Machado. Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, 13 de setembro de 2016. Jurisprudência do TJSC. Itapema. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. TJSC (1. Câmara) **AI nº 4017689-82.2019.8.24.0000**. Recorrente: Jaime Feltrin. Recorridos: Dieter Nitsche, Siegfried Nietsche, Yara Regina Nitsche, Maikon Dieter Nitsche e Jonathan Franklin Nitsche. Relator: Des. Gerson Cherem II, 18 de março de 2021. Jurisprudência do TJSC. Florianópolis/SC. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. TJSC (5. Câmara) **AI nº 0301121-36.2018.8.24.0027**. Recorrentes: Comércio e Transportes Grabowski Ltda., Leila Etelvina Grabowski, David Richard Grabowski, Clayton Alan Grabowski e Anderson Raian Grabowski. Recorridos: Comercial Daclande Ltda Me., Construção Civil Mg Ltda., Construtora Grabowski Ltda., Marco Adriano Grabowski, Isa Grabowski, Gilberto Grabowski, Lusmarina Parisi Grabowski, Terezinha Parisi Benvenuto e Abelardo Benvenuto. Relator: Des. Rodolfo Tridapalli, 26 de agosto de 2021. Jurisprudência do TJSC. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**.

Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 09 mar. 2023.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil. v. 3**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*.

KORCZAGIN, Mansur; TOPOROSKI, Elizeu Luiz. **A TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADOÀ LUZ DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO**. Disponível em: <<http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3878>>. Acesso em: 24 abr. 2023

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 6ª ed. *E-book*.

LIGERO, Adriana Aparecida Giosa; COUTINI, Israel Matheus Cardozo Silva. **NOVO CPC: DE EMBARGOS INFRINGENTES PARA TÉCNICA DE JULGAMENTO**.

Disponível em: <

<http://www.unoeste.br/site/enepe/2015/suplementos/area/Humanarum/Direito/NOVO%20CPC%20DE%20EMBARGOS%20INFRINGENTES%20PARA%20T%C3%89CNICA%20DE%20JULGAMENTO.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

SALETTI, Flávio Grandizoli. **DURAÇÃO MÉDIA DO PROCESSO CIVIL EM CASOS DE DECISÃO NÃO UNÂNIME**: Uma análise da morosidade do processo antes e depois da vigência do novo CPC. 2022. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília/DF, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16189>. Acesso em: 09 mar. 2023.

TJSC. **Regimento Interno**. Disponível em:

<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>. Acesso em: 07 mai. 2023.